



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal do Carmo



LEI N.º 1.837, de 14 de Junho de 2016

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO

LEI 1.837 N.º - de 14/06/16

PUBLICADO em 15/06/16, no jornal

Tribuna Serrana, pág. 4

EDIÇÃO N.º 897 / 2016

*“Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, face ao Art. 29, V da CRFB/88 e dá outras providências.”*

O Prefeito do Carmo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal do Carmo, nos termos do art. 29, V e no que dispõem nos arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, 167, IV da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 11.143 de 26/07/2005, art. 20 da Lei de responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica fixado o subsídio mensal do **Prefeito Municipal** do Carmo para a legislatura de 2017 a 2020 no mesmo valor da legislatura anterior, ou seja, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

**Art. 2º** - Fica fixado o subsídio mensal do **Vice-Prefeito** Municipal do Carmo para a legislatura de 2017 a 2020 no mesmo valor da legislatura anterior, ou seja, o valor de R\$9.000,00 (nove mil reais).

**Art. 3º** - Fica fixado o subsídio mensal do cargo de **Secretário Municipal** em R\$4.000,00 (quatro mil reais) para a legislatura de 2017 a 2020, equivalente ao mesmo valor da legislatura anterior, vedado o acréscimo de qualquer qualificação, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º - A vedação de acréscimo contida no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

§ 2º - A hipótese de acréscimo prevista no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo de titular da Secretaria.

§ 3º - O Vice-Prefeito, nomeado Secretário, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo.

**Art. 4º** - Os subsídios de que trata esta lei, tidos como parcela única de remuneração, serão revistos anualmente, na mesma data da revisão dos vencimentos dos servidores municipais, sem

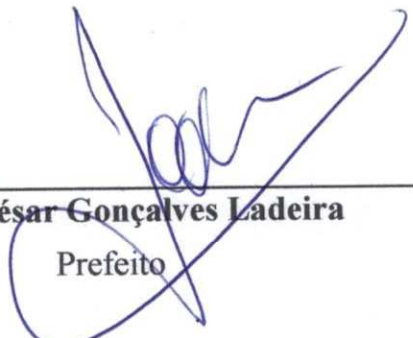


Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal do Carmo**



distinção de índices, em face do que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal em vigor.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.017, revogadas as disposições em contrário.

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo César Gonçalves Ladeira**  
Prefeito

Autor do Projeto de Lei: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal do Carmo